



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10640.004132/99-04
Recurso : 201-114.854
Matéria: : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RONDONÓVEIS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 24 de abril de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.241

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. - A superveniência de decisão judicial sobre o mesmo objeto, torna insubsistente o acórdão do Conselho de Contribuintes proferido quanto à mesma matéria e impede o conhecimento do recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a existência de concomitância de discussão administrativa e judicial e, em consequência, tornar insubsistente o Acórdão nº 201-77.369, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

Processo nº : 10640.004132/99-04
Acórdão nº : CSRF/02-02.241

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10640.004132/99-04
Acórdão nº : CSRF/02-02.241

Recurso : 201-114.854
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RONDONÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto em face do Acórdão nº 201-77.369 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para aceitar o crédito de IPI em relação às entradas de matérias-primas isentas (fls. 4282/4287).

Alegou a ilustre representante da Fazenda Nacional que houve contrariedade à lei, pois o princípio da não-cumulatividade, adotado pela Constituição, consiste em compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores. Assim, se nada foi cobrado na etapa anterior, não há o que se compensar e, portanto, não há ofensa ao aludido princípio. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja reformado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho nº 201-072 de fls. 4.302/4.303 a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho admitiu o recurso especial por estar demonstrada a contrariedade à lei.

Regularmente notificada do Acórdão nº 201-77.369, do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 08/04/2005, a empresa apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 531/537, onde basicamente reprisou os argumentos oferecidos no recurso voluntário.

As contra-razões retornaram com os documentos de fls. 4320/4333 que foram juntados pela DRF em Juiz de Fora.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.004132/99-04
Acórdão nº : CSRF/02-02.241

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se pode verificar nos documentos de fls. 4320 a 4333, a empresa opôs exceção de pré-executividade alegando que compensara débitos inscritos em dívida ativa com créditos oriundos dos processos judiciais nº 1999.38.01.005100-0 e 1999.38.01.005204-2.

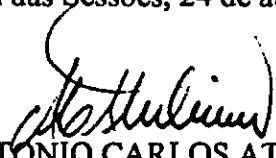
Nas fls. 4323/4328 se pode verificar que no mandado de segurança nº 1999.38.01.005100-0 o TRF da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e à remessa de ofício, para reconhecer que a alíquota zero exclui o crédito tributário pela supressão de um de seus elementos quantitativos, aplicando-se-lhe o mesmo regime da isenção.

Nas fls. 4329/4333, se pode verificar que no mandado de segurança nº 1999.38.01.005204-2, foi negado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa de ofício e reconhecido o direito à compensação do indébito de IPI, decorrente de créditos fiscais quando a operação anterior for isenta.

Considerando que nestes autos a controvérsia gira em torno do direito à compensação do indébito de IPI em razão de a empresa não ter efetuado o crédito em relação às entradas de matérias-primas isentas e sujeitas a alíquota zero, é evidente que o Acórdão nº 201-77.369 tornou-se insubsistente e que este processo perdeu objeto em face da superveniência das decisões judiciais acima citadas (art. 5º XXXV da CF/88).

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso e de tornar insubsistente o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM 